

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

20-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303284407

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

#### Anúncio n.º 5160/2010

Processo: 562/09.7TBLS

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) ...

N/Referência: 1957518

Data: 24-05-2010

Requerente: Pedro Miguel Ferreira Pacheco

Insolvente: Ferreira e Sousa, L.ª

Ferreira e Sousa, L.ª, NIF 500668663, Endereço: Lugar de Covilho, Lustosa, 4620-276 Lousada

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por se mostrar liquidado o activo, efectuado o rateio final, ter sido dado pagamento aos credores e mostrarem pagas as custas do processo — artigo 230.º CIRE

Efeitos do encerramento:

Cessam os efeitos que resultam da declaração de Insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação como culposa;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência.

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

24-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

303296566

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

#### Anúncio n.º 5161/2010

Processo: 164/08.5TBMGL-M — Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: DEFACUS — Gestão e Consultoria, Unipessoal, L.ª

Insolvente: Justiniano Figueiredo, S. A.

A *Dr.ª Lígia Isabel da Silva Almeida*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Justiniano Figueiredo, S. A., NIF — 502669020, Endereço: Av. Montes Herminios, 43-45, 3530-116 Mangualde, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 29-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lígia Isabel da Silva Almeida*. — O Oficial de Justiça, *José Alberto da Silva Lopes*.

303280713

### TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

#### Anúncio n.º 5162/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

#### Processo n.º 6/10.1TBMNC

Insolvente: Esteves & Rodrigues, L.ª

Credor: TOMENOTA II — Gestão Empresarial, L.ª, e outro(s).

Esteves & Rodrigues, L.ª, NIF — 502088826, Endereço: Rua Dr. Álvares da Guerra, 39/41, Monção, 4950-533 Monção;

Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio — Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento:

a) Declarar cessados os efeitos que resultam da declaração de insolvência, expressos na sentença;

b) Declarar cessadas as funções do Sr. Administrador da Insolvência, com e excepção das expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 233.º e sem prejuízo do disposto no artigo 234.º, n.º 4;

c) Declarar que os credores da insolvência e da massa podem exercer os seus direitos nos termos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 233.º

14-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Gomes*.

303269885

### 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

#### Anúncio n.º 5163/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

#### Processo n.º 2116/09.9TBOAZ

Requerente: Ângelo Manuel Fonseca da Costa.

Insolvente: Durbalino Pinho, L.ª

#### Encerramento de Processo

Faz-se saber que nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente Durbalino Pinho, L.ª, NIF — 506265587, Endereço: Travessa Rêgo Dágua, S. Roque, 3720-726 Oliveira de Azeméis;

Administrador da Insolvência José Ribeiro de Moraes, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500 — 1.º Esqº, Porto, 4000-447 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão proferida em 14/05/2010, nos termos do art.º 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.